



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 04, de 16 de março de 2020

**Autor:** Gov. do Estado do Piauí

**Ementa:** “Dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Estado do Piauí, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, e dá outras providências”.

**Analise:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei nº 04 de 16 de março de 2020, de iniciativa do Governo do Estado do Piauí, encaminhado por meio da Mensagem nº 09/GG cujo objeto é a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no âmbito do Estado do Piauí, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, por meio da Mensagem nº 09/GG de 16 de março de 2020, destacou que o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) é um programa articulador entre governo federal e entes federativos que apoia Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) a oferecerem cursos de nível superior e de pós-graduação por meio do uso da modalidade de educação a distância.

Embora já em funcionamento, a proposição estabelece de forma precisa as condições de funcionamento no âmbito estadual dessas unidades operacionais descentralizadas.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO (A) RELATOR(A)**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Porém, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

### III - VOTO

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu inciso V, do art. 23 “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Na mesma toada segue a Constituição do Estado do Piauí, em seu artigo 14, inciso II, alínea “e” confere ao Estado, “em comum com a União e os Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

A iniciativa da propositura ora em análise observou a regra de competência privativa, visto que a Constituição do Estado do Piauí determina que “São de iniciativa privativa do Governador as leis que: estabeleçam: criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo (art. 75, inciso III, alínea ‘b’)”.

Assim, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa e encontra-se em consonância com o que dispõem os artigos 73, III e 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ademais, encontra-se em sintonias com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), c/c o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, que dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB e o Decreto nº 6755, de 29 de janeiro de 2009, que Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada.

Portanto, diante do todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2020, de 16 de março de 2020, lido no Expediente de 18 de março de 2020.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( )



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pela rejeição ( )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

Dep. Teresa Britto

Dep B. Sá  
Dep Suero Bulalis  
Dep Jessivaldo  
Dep Jcs Alme  
Dep Henrique Pires

e Comissão de  
Saúde, Educação e  
Cultura

Reunião conjunta  
Reunião virtual

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 18/08/2020
<u>Dep Suero</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>